



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 595 /2006
SESSÃO DE 20/11/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004217/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200513472
RECORRENTE: ABCN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – OMISSÃO DE SAÍDA – CONSTATAÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PROCEDÊNCIA. Através do Sistema de Levantamento de Estoques ficou configurada a infração "omissão de saída". A venda de mercadoria sem documentação fiscal é prática infracional punida com cobrança do ICMS e multa de 30% do valor da operação, conforme o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão Condenatória Singular pela Procedência da Ação Fiscal mantida. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente auto de infração acusa a empresa indicada acima, ora denominada de autuada, por falta de emissão das notas fiscais de saídas no período de janeiro a julho de 2005, no valor de R\$ 611.988,43 (seiscentos e onze mil novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.15739, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.13065, Contagem de Estoque, Cópia do Livro Registro de Inventário, Relatório de Entradas de Mercadorias, Relatório de Saídas de Mercadorias, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Cópia da NF1 nº 01129, Cópia da Leitura "X" cód: nº 001731, Termo de Juntada Disquete SLE, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais e Aviso de Recebimento estão acostados às fls. 03/51.

Impugnação às fls. 53/55, tempestiva, solicita perícia, para fins de que se restabeleça o verdadeiro devido processo legal.

A decisão monocrática, às fls.59/62, entendeu pela procedência do Auto de Infração.

Recurso Voluntário às fls. 69/74, alegando, em grau de preliminar, o cerceamento de defesa e, no mérito, falha na elaboração do levantamento fiscal.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 465/2006, às fls. 77/78 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória exarada em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 79.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no período de janeiro a julho de 2005, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante o auto de infração, no montante de R\$ 611.988,43 (seiscentos e onze mil novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos).

Através de uma contagem física do estoque da empresa, e de relatórios de entrada, saída e totalizador de mercadorias fora constatado pela Autoridade Fiscal omissões nas vendas de mercadorias quanto à devida emissão de documentos fiscais.

Entretanto, a Autuada em seu Recurso Voluntário, alega cerceamento do direito de defesa, face ao não acatamento de seu pedido de perícia. E mais, afirma que o levantamento fiscal está eivado de falha, porém sem identificar sua origem.

Contudo, a sua tese de defesa não pôde ser acolhida, tendo em vista que, o seu direito de defesa foi amplamente assegurado, sendo-lhe ofertado todos os prazos previstos na legislação processual, assim como toda a documentação necessária para a elaboração de sua contestação.

A mera indicação de falhas materiais no levantamento fiscal sem identificar sua origem, por si só, não justifica a realização de perícia, muito menos desconstitui o crédito tributário, sendo necessário a indicação do erro alegado para que se possa avaliar a necessidade ou não de uma revisão pericial.

Assim, o contribuinte deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, cuja redação é a seguinte:

"Art.123 ...

III- ...

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade e o pedido de perícia e voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 611.988,43

ICMS: R\$ 104.038,03

MULTA: R\$ 183.596,52

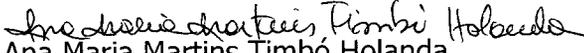
TOTAL: R\$ 287.634,55

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitando a preliminar de nulidade e o pedido de perícia argüidos pela recorrente, confirmar, também à unanimidade de votos, a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 18 de dezembro de 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO